

Artigo 29.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais competentes

O tribunal competente para emitir a injunção de pagamento europeia é o tribunal competente para apreciar o processo em primeira instância:

- o tribunal de comarca (competente para conhecer, em primeira instância, dos pedidos até 200 000 RON) ou
- o tribunal (competente para apreciar em primeira instância todos os pedidos que, por lei, não são da competência de outros tribunais, incluindo, assim, os pedidos de valor superior a 200 000 RON) – artigo 94.º, n.º 1, ponto 1, alínea j), e artigo 95.º, ponto 1, do novo Código de Processo Civil (relativamente a injunções de pagamento, ver artigo 1015.º do novo Código de Processo Civil, que estabelece que o credor pode apresentar o pedido de pagamento ao tribunal competente para apreciar o mérito da causa em primeira instância).

Artigo 29.º, n.º 1, alínea b) - Procedimento de reapreciação**— processo de direito comum:**

- as decisões finais podem ser contestadas através de recurso extraordinário de anulação, se o recorrente não tiver sido devidamente citado e não tiver comparecido em juízo; o recurso de anulação pode ser interposto no prazo de 15 dias a contar da data de notificação da decisão, mas com o prazo máximo de um ano após a data em que a decisão se tornar definitiva; os fundamentos devem ser apresentados no prazo de 15 dias acima referido, caso contrário o recurso será considerado nulo (artigos 503.º, n.º 1, e 506.º do novo Código de Processo Civil);
- o recurso extraordinário de revisão de decisão sobre o mérito da causa, ou relativo a este, pode ser interposto se a parte em questão tiver sido impedida, por circunstâncias alheias ao seu controlo, de comparecer em juízo e informar o tribunal deste facto; se essas circunstâncias se aplicarem, as decisões que não se referem ao mérito da causa também podem ser reapreciadas; o prazo para solicitar a reapreciação é de 15 dias, contados a partir da cessação das circunstâncias impeditivas (artigo 509.º, n.os 1, ponto 9, e 2, e artigo 511.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil);
- à parte que não cumpre o prazo processual será concedido novo prazo apenas se provar que o atraso teve motivos devidamente justificados; para o efeito, a parte dispõe de 15 dias para realizar o ato processual necessário, após a cessação das circunstâncias impeditivas, solicitando que lhe seja concedido novo prazo; no caso de processos de recurso, este prazo é idêntico ao prazo normal fixado para a interposição de recurso; o pedido de concessão de novo prazo será decidido pelo tribunal competente para decidir sobre os pedidos relativos a direitos não exercidos dentro do prazo fixado (artigo 186.º do novo Código de Processo Civil).

— procedimento de injunção de pagamento:

- o novo Código de Processo Civil (artigos 1013.º a 1024.º) estabelece um processo específico para as injunções de pagamento;
- o devedor pode apresentar o pedido de anulação da injunção de pagamento no prazo de 10 dias a contar da sua notificação (artigo 1023.º, n.º 1, do novo Código de Processo Civil);
- o credor pode, no prazo de 10 dias (artigo 1023.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil), apresentar o pedido de anulação da decisão prevista no artigo 1020.º, n.os 1 e 2, [1] do novo Código de Processo Civil, ou da injunção de pagamento prevista no artigo 1021.º, n.º 2 [2];
- o pedido de anulação é apreciado pelo tribunal que tiver emitido a injunção de pagamento, representado por um painel de dois juizes (artigo 1023.º, n.º 4, do novo Código de Processo Civil);
- se o tribunal competente deferir o pedido de anulação, na totalidade ou em parte, deve anular a injunção no todo ou em parte, consoante o caso, e proferir uma decisão final; se o tribunal competente deferir o pedido de anulação, deve proferir uma decisão final que imponha a injunção de pagamento; a decisão de indeferimento do pedido de anulação não pode ser objeto de recurso (artigo 1023.º, n.os 6, primeira frase, 7 e 8, do novo Código de Processo Civil);
- a parte em questão pode interpor recurso contra a execução da injunção de pagamento, nos termos do direito comum; o recurso só pode dizer respeito a irregularidades do processo de execução ou a motivos de extinção da obrigação que ocorreram depois da emissão da injunção de pagamento (artigo 1024.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil).

[1] Nos termos do artigo 1020.º do novo Código de Processo Civil:

«Artigo 1020.º Contestação de créditos:

- 1) Sempre que o devedor contestar o crédito, o tribunal deve verificar os seus fundamentos, com base nos documentos constantes dos autos e as explicações e esclarecimentos prestados pelas partes. Se a defesa do devedor for fundamentada, o tribunal deve indeferir o pedido do credor da injunção de pagamento e proferir uma decisão nesse sentido;
- 2) Sempre que a contestação apresentada pelo devedor implicar a apreciação de outros elementos de prova além dos referidos no n.º 1 e que as provas sejam admissíveis em processo comum, nos termos da lei, o tribunal deve indeferir o pedido do credor da injunção de pagamento e proferir uma decisão nesse sentido;
- 3) Nos casos referidos nos n.os 1 e 2, o credor pode solicitar a abertura de uma ação judicial nos termos do direito comum.»

[2] Nos termos do artigo 1021.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil: «Se o tribunal, após ter apreciado as provas, verificar que o pedido do credor se justifica apenas parcialmente, emitirá nova injunção de pagamento relativa apenas ao crédito justificado, indicando também o prazo de pagamento. Nestes casos, o credor pode solicitar a abertura de uma ação judicial nos termos do direito comum, tendo em vista impor ao devedor o pagamento do remanescente da dívida.»

Artigo 29.º, n.º 1, alínea c) - Meios de comunicação**— processo de direito comum**

- entrega/comunicação de citações e outros documentos processuais devem estar em conformidade com o disposto nos artigos 153.º a 173.º do novo Código de Processo Civil. Apresentam-se, de seguida, alguns exemplos de como se deve efetuar a entrega/comunicação:
- as citações e todos os documentos processuais são entregues *ex officio* por agentes de execução ou outros funcionários do tribunal competente, bem como por agentes ou funcionários de outros tribunais em cuja jurisdição reside o destinatário da citação ou do ato a notificar (artigo 154.º, n.º 1, do novo Código de Processo Civil);

— se os documentos não puderem ser entregues da forma descrita anteriormente, são enviados por via postal, por carta registada com a declaração do conteúdo e aviso de receção, em sobrescrito fechado, ao qual se apõe uma prova de receção/registo do formulário de entrega e o pré-aviso previsto por lei (artigo 154.º, n.º 4, do novo Código de Processo Civil);

— a pedido e a expensas da parte interessada, os documentos processuais podem ser entregues diretamente por oficiais de justiça, que devem cumprir o disposto no direito processual, ou por serviços de correio expresso (artigo 154.º, n.º 5, do novo Código de Processo Civil);

— as citações e outros documentos processuais podem ser transmitidos pela secretaria do tribunal por fax, correio eletrónico ou outros meios de transmissão que possibilitem a confirmação de receção, desde que a parte em questão forneça ao tribunal as informações necessárias para esse efeito; para efeitos de confirmação, o tribunal juntará ao documento processual um formulário indicando: o nome do tribunal, a data da transmissão, o nome do funcionário judicial responsável e os documentos transmitidos; o formulário deve ser preenchido pelo destinatário, que deve indicar a data de receção e o nome e a assinatura da pessoa responsável pela receção de correspondência; em seguida, deve ser devolvido ao tribunal por fax, correio eletrónico ou outros meios adequados (artigo 154.º, n.º 6, do novo Código de Processo Civil).

— **processo de injunção especial de pagamento:**

— a injunção deve ser citada à parte presente ou notificada a cada parte sem demora, nos termos da lei (artigo 1021.º, n.º 5, do novo Código de Processo Civil).

Artigo 29.º, n.º 1, alínea d) - Línguas aceites

Os pedidos devem ser apresentados em romeno.

Última atualização: 19/07/2016

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.